# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072984 - RJ (2026/0047932-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | EVALDO PAIVA MOREIRA |
| ADVOGADO | : | LEONARDO BARRETO VENTURA - RJ104085 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. PROVA DIGITAL. MONITORAMENTO PARENTAL. LICITUDE. CADEIA DE CUSTÓDIA. INTEGRIDADE DOS DADOS BRUTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição a recurso especial, visando desconstituir condenação pela prática do crime de exploração sexual de menor de idade (artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente), restrita à vítima remanescente, com pena redimensionada pelo Tribunal de origem para o patamar de 4 anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: a) a legalidade de prova digital obtida por genitores de menor de idade via monitoramento e captura de conversas em ambiente virtual; b) a ocorrência de quebra de cadeia de custódia informática em face da ausência de vinculação automática de arquivos de mídia às mensagens escritas no relatório forense; c) a ocorrência de preclusão quanto à alegada falta de perícia técnica; e d) a viabilidade de conhecimento de teses de mérito inovadoras não submetidas ao Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. O acesso e a colheita de conversas virtuais de filho menor de idade por seus genitores, ao notarem severas alterações de comportamento, inserem-se no regular exercício do poder-dever de vigilância, guarda e proteção inerentes à autoridade

Documento eletrônico VDA60104848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5165c263-07fd-44ed-b664-4d395d76a049

parental, o que afasta a alegação de ilicitude probatória por violação de sigilo telemático.

4. A ausência de indexação automática ou de link direto entre mídias e caixas de diálogos escritas constitui limitação das ferramentas e do formato de armazenamento original, não acarretando quebra de cadeia de custódia se a integralidade do material colhido foi franqueada à defesa em tempo hábil, inexistindo prejuízo concreto à ampla defesa (pas de nullité sans grief).

5. A alegação de nulidade por falta de perícia oficial nas mensagens eletrônicas, suscitada tardiamente apenas em sede de apelação criminal, após o absoluto silêncio da defesa durante o transcurso de toda a instrução processual de primeiro grau, encontra-se preclusa e amolda-se à figura da vedada nulidade de algibeira.

6. O exame das teses de direito material relativas à ocorrência de abolitio criminis retroativa e à apontada contradição na valoração das provas, as quais não constaram das razões de apelação criminal nem foram objeto de apreciação pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, configura indevida inovação recursal e impede a cognição direta pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de patente supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental conhecido e desprovido.

8. Tese de julgamento: 1. É lícita a prova digital obtida por genitores mediante mecanismos de monitoramento das interações virtuais de filho menor de idade, quando voltada à sua proteção e no regular exercício do poder familiar. 2. A ausência de vinculação automatizada de mídias aos diálogos escritos em extração forense não gera nulidade ou quebra da cadeia de custódia se a integridade dos dados brutos e de seus metadados foi preservada e o acesso integral foi franqueado às partes.

Referências:

Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XII, e artigo 105.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), artigo 244-A.

Código de Processo Penal, artigo 157, artigo 563 e artigo 571.

Código Penal, artigo 2º e artigo 218-B.

STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 985.595/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.

STJ, AgRg no HC n. 792.187/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA60104848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5165c263-07fd-44ed-b664-4d395d76a049**

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60104848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 5165c263-07fd-44ed-b664-4d395d76a049**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072984 - RJ (2026/0047932-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | EVALDO PAIVA MOREIRA |
| ADVOGADO | : | LEONARDO BARRETO VENTURA - RJ104085 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. PROVA DIGITAL. MONITORAMENTO PARENTAL. LICITUDE. CADEIA DE CUSTÓDIA. INTEGRIDADE DOS DADOS BRUTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em substituição a recurso especial, visando desconstituir condenação pela prática do crime de exploração sexual de menor de idade (artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente), restrita à vítima remanescente, com pena redimensionada pelo Tribunal de origem para o patamar de 4 anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: a) a legalidade de prova digital obtida por genitores de menor de idade via monitoramento e captura de conversas em ambiente virtual; b) a ocorrência de quebra de cadeia de custódia informática em face da ausência de vinculação automática de arquivos de mídia às mensagens escritas no relatório forense; c) a ocorrência de preclusão quanto à alegada falta de perícia técnica; e d) a viabilidade de conhecimento de teses de mérito inovadoras não submetidas ao Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. O acesso e a colheita de conversas virtuais de filho menor de idade por seus genitores, ao notarem severas alterações de comportamento, inserem-se no regular exercício do poder-dever de vigilância, guarda e proteção inerentes à autoridade

Documento eletrônico VDA59838356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: b43c3fb1-21bf-4f69-b6fb-6dead4b48e40

parental, o que afasta a alegação de ilicitude probatória por violação de sigilo telemático.

4. A ausência de indexação automática ou de link direto entre mídias e caixas de diálogos escritas constitui limitação das ferramentas e do formato de armazenamento original, não acarretando quebra de cadeia de custódia se a integralidade do material colhido foi franqueada à defesa em tempo hábil, inexistindo prejuízo concreto à ampla defesa (pas de nullité sans grief).

5. A alegação de nulidade por falta de perícia oficial nas mensagens eletrônicas, suscitada tardiamente apenas em sede de apelação criminal, após o absoluto silêncio da defesa durante o transcurso de toda a instrução processual de primeiro grau, encontra-se preclusa e amolda-se à figura da vedada nulidade de algibeira.

6. O exame das teses de direito material relativas à ocorrência de abolitio criminis retroativa e à apontada contradição na valoração das provas, as quais não constaram das razões de apelação criminal nem foram objeto de apreciação pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, configura indevida inovação recursal e impede a cognição direta pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de patente supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental conhecido e desprovido.

8. Tese de julgamento: 1. É lícita a prova digital obtida por genitores mediante mecanismos de monitoramento das interações virtuais de filho menor de idade, quando voltada à sua proteção e no regular exercício do poder familiar. 2. A ausência de vinculação automatizada de mídias aos diálogos escritos em extração forense não gera nulidade ou quebra da cadeia de custódia se a integridade dos dados brutos e de seus metadados foi preservada e o acesso integral foi franqueado às partes.

Referências:

Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XII, e artigo 105.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), artigo 244-A.

Código de Processo Penal, artigo 157, artigo 563 e artigo 571.

Código Penal, artigo 2º e artigo 218-B.

STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 985.595/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.

STJ, AgRg no HC n. 792.187/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.

## RELATÓRIO

O presente recurso de agravo regimental foi interposto por Evaldo Paiva Moreira, por intermédio de defensor constituído, contra a decisão monocrática de fls. 773-778 que não conheceu do habeas corpus impetrado perante esta Corte Superior (fls. 783-789). O impetrante pretendia, na via originária do writ, desconstituir o acórdão proferido pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Apelação Criminal nº 0000162-16.2015.8.19.0082, que manteve a condenação do paciente pela prática do crime de exploração sexual de menor (fls. 651-654).

**Documento eletrônico VDA59838356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41**
**Código de Controle do Documento: b43c3fb1-21bf-4f69-b6fb-6dead4b48e40**

O histórico processual revela que o paciente foi denunciado perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Pinheiral, no Estado do Rio de Janeiro, no bojo da ação penal originária (processo nº 0000162-16.2015.8.19.0082), pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, nos moldes do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e de exploração sexual de crianças e adolescentes, capitulado no art. 244-A da Lei nº 8.069/1990, em relação a três supostas vítimas identificadas como Andrey, Luiz Augusto e Marcus Phyllipe (fls. 15-21). A investigação policial que deu origem à persecução penal iniciou-se em 01 de abril de 2008 por intermédio do Inquérito Policial nº 101-00158/2008, instaurado mediante provocação do Conselho Tutelar local, após denúncia formulada pela genitora de Andrey (fls. 23-26).

Após regular instrução criminal, sobreveio a sentença de primeiro grau, na qual o magistrado julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para absolver o acusado do crime de tráfico de drogas e, também, da acusação de exploração sexual em relação à vítima Marcus Phyllipe, fundamentando o juízo absolutório na fragilidade e insuficiência das provas (fls. 15-21). Por outro lado, o juízo de origem proferiu decreto condenatório em desfavor do acusado pela prática do crime previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, por duas vezes, em concurso material, relativamente às vítimas Andrey e Luiz Augusto, aplicando-lhe a pena corporal de 8 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 20 dias-multa (fls. 15-21).

Inconformada com a condenação, a defesa técnica interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, aduzindo preliminares de nulidade e, no mérito, a absolvição do réu por atipicidade e insuficiência probatória (fls. 10-14). A Sétima Câmara Criminal, ao julgar o apelo defensivo, rejeitou todas as preliminares suscitadas e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso apenas para absolver o réu quanto à vítima Luiz Augusto, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de seu depoimento vacilante (fls. 10-14). O Tribunal fluminense manteve a condenação em relação à vítima Andrey, mas redimensionou a pena corporal para o patamar de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, promovendo, de ofício, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, fixando a sanção pecuniária em 10 dias-multa (fls. 10-14).

Opostos embargos de declaração pela defesa, nos quais foram apontadas omissões e contradições fáticas e jurídicas, o Tribunal de origem negou provimento à via integrativa, mantendo incólume o acórdão da apelação (fls. 728-731). Diante disso, o advogado do paciente impetrou a ordem de habeas corpus perante este Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, a ocorrência de flagrante ilegalidade na condenação do paciente, sob o argumento de que as provas que a amparam são manifestamente ilícitas, decorrentes de invasão e espelhamento de conversas telemáticas do aplicativo MSN sem autorização judicial (fls. 2-8). Alegou, outrossim, que houve erro na aplicação da lei penal no tempo face à ocorrência de abolitio criminis retroativa pela Lei nº 12.015/2009, além de grave contradição fática na valoração dos depoimentos que resultou em absolvições fragmentadas de coacusados (fls. 2-8).

Nas fls. 773-778 do processo eletrônico, a decisão monocrática desta Relatora indeferiu o pedido liminar e não conheceu da impetração, sob o fundamento de que o habeas corpus foi utilizado como indevido substitutivo de recurso próprio, bem como por entender que as insurgências defensivas relativas à validade da prova e à dosimetria demandavam amplo revolvimento fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, além de apontar a ocorrência de indevida

**Documento eletrônico VDA59838356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41**
**Código de Controle do Documento: b43c3fb1-21bf-4f69-b6fb-6dead4b48e40**

supressão de instância quanto a teses inovadoras não analisadas pelas instâncias ordinárias (fls. 750-753).

No presente agravo regimental, o recorrente reitera integralmente os termos da impetração, sustentando que os temas debatidos no writ cingem-se a matérias de direito puro, impassíveis de esbarrar na proibição de reexame de fatos e provas (fls. 783-789). Argumenta que a ilicitude da prova digital decorrente de monitoramento por spyware instalado por particular sem ordem judicial é tema eminentemente constitucional e processual penal (fls. 783-789). Aduz, também, que a flagrância do constrangimento ilegal e a evidente quebra da cadeia de custódia das conversas de MSN impõem o conhecimento da ordem e o julgamento colegiado para a reforma da decisão agravada (fls. 783-789).

É o relatório.

## VOTO

### Não Cabimento de Habeas Corpus Substitutivo

Conforme asseverado na decisão monocrática agravada, verifica-se que a presente impetração foi manejada em substituição ao recurso especial ordinariamente cabível contra a decisão colegiada de segundo grau de jurisdição. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece de forma rigorosa que o habeas corpus não se presta a funcionar como sucedâneo de recurso próprio ou substitutivo de revisão criminal, ressalvadas as hipóteses absolutamente excepcionais em que se identifique, de plano, a ocorrência de flagrante ilegalidade ou manifesto abuso de poder.

Essa diretriz jurisprudencial visa a preservar a racionalidade e a eficácia do sistema de recursos no processo penal, impedindo a vulgarização do remédio heroico e garantindo o respeito aos canais de impugnação delineados pelo constituinte originário. A disciplina de competências traçada pelo artigo 105 da Constituição Federal define as balizas de atuação e competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar as decisões das instâncias ordinárias na via do recurso especial, de modo que o uso indiscriminado do writ constitucional como atalho processual desvirtua a lógica do ordenamento positivo.

Dessa forma, constatado que a defesa técnica do paciente optou por impetrar o presente remédio constitucional em detrimento do manejo do recurso especial próprio para impugnar o acórdão confirmatório da condenação prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o não conhecimento da ação de impugnação autônoma é medida que se impõe, ante a ausência de ilegalidade manifesta cognoscível de ofício capaz de afastar a incidência do óbice do conhecimento.

### Legalidade da Prova Obtida por Controle Parental

No que concerne à preliminar de ilicitude da prova produzida no inquérito policial, consistente no registro de conversas virtuais obtidas por meio do aplicativo MSN, a defesa técnica argumenta que houve violação direta ao sigilo das comunicações telemáticas do paciente, em afronta ao artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, sob o pretexto de que o conteúdo foi capturado por software espião instalado clandestinamente no computador por um particular, sem prévia ordem judicial (fls. 2-8).

O exame detido das circunstâncias fáticas documentadas nos autos revela, no entanto, que a coleta das mensagens eletrônicas foi promovida pela genitora de uma das supostas vítimas, o menor Andrey, que contava com apenas 16 anos de idade à época dos fatos (fls. 10-14). A mãe do adolescente, ao perceber uma mudança abrupta e severa no comportamento

Documento eletrônico VDA59838356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41
Código de Controle do Documento: b43c3fb1-21bf-4f69-b6fb-6dead4b48e40

do filho, que passou a demonstrar agressividade injustificada, a transgredir os limites de horários na residência e a se envolver com o consumo de substâncias entorpecentes, buscou de forma legítima exercer seu mister protetivo (fls. 23-26). Nesse cenário de vulnerabilidade do jovem, e diante da fundada suspeita de que ele estaria sendo aliciado ou explorado, a genitora instalou um programa de monitoramento no computador pessoal utilizado pelo filho para acompanhar as conversas virtuais deste com terceiros (fls. 23-26).

Nesse prisma, embora o artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna resguarde a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telemáticas e de dados, esse direito fundamental não possui natureza absoluta e deve ser sopesado com os demais interesses constitucionais relevantes, como o direito à dignidade, à liberdade e à integridade física e moral da criança e do adolescente. O agir da genitora do menor não constitui invasão de privacidade ilícita de terceiros, mas representa o estrito cumprimento de seu poder-dever de vigilância, cuidado, guarda e assistência material e moral em relação a seu filho incapaz, conforme as regras que regem a autoridade parental.

Não se cuida, na hipótese, de interceptação telemática clandestina promovida por agentes estatais à margem do devido processo legal, mas sim de uma medida de urgência e proteção familiar adotada por representante legal de vítima vulnerável para resguardar a integridade deste e desvelar a prática de crime grave de natureza sexual. Os dados obtidos foram devidamente encaminhados ao Conselho Tutelar e, subsequentemente, à autoridade policial para embasar a instauração da investigação penal correspondente (fls. 23-26). A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça chancela a licitude das mídias e registros eletrônicos capturados por genitores com o fito de proteger a dignidade sexual de filhos menores de idade, inexistindo, portanto, qualquer eiva de ilicitude a macular a prova indiciária que sustentou o juízo de condenação.

**Preservação da Cadeia de Custódia da Prova Digital**

No tocante à preliminar de nulidade da instrução processual por suposta quebra da cadeia de custódia da prova telemática, a defesa técnica argumenta que a ausência de vinculação automática de mídias de áudio às respectivas mensagens de texto nos relatórios extraídos das mídias de MSN inviabiliza o pleno exercício do contraditório e compromete a integridade do acervo digital (fls. 2-8).

No tocante à preliminar de nulidade da instrução processual por suposta quebra da cadeia de custódia da prova telemática, a defesa técnica argumenta que a ausência de vinculação automática de arquivos de mídia às respectivas mensagens de texto nos relatórios extraídos das mídias de MSN inviabiliza o pleno exercício do contraditório e compromete a integridade do acervo digital (fls. 2-8).

A alegada falta de indexação automatizada ou de vinculação em link direto de determinados arquivos de áudio aos chats de diálogos não decorre de manipulação ou quebra de custódia pela autoridade pericial, mas configura mera limitação lógica das ferramentas computacionais em correlacionar dados que estavam armazenados em subpastas ou cache do próprio aplicativo original.

Ademais, a totalidade do material extraído das mídias eletrônicas, contendo as conversas de MSN em mídia de CD-R fornecida pelo Conselho Tutelar, acompanhadas de suas respectivas cópias impressas, foi integralmente franqueada à defesa técnica para auditoria. A circunstância de a análise e o manuseio das mídias exigirem esforço ou análise dedicada da defesa técnica não equivale à ausência de acesso substantivo nem a prejuízo concreto, uma vez que a auditabilidade fidedigna das provas e o

**Documento eletrônico VDA59838356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41**
**Código de Controle do Documento: b43c3fb1-21bf-4f69-b6fb-6dead4b48e40**

contraditório permaneceram inteiramente assegurados ao acusado no transcurso de toda a instrução processual.

Nesse trilhar, a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça assevera que o amplo acesso à integralidade dos elementos obtidos por extração forense afasta qualquer alegação de mácula à integridade probatória:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração para conhecer parcialmente da ordem de habeas corpus, denegando nesta extensão. 2. A defesa alega quebra da cadeia de custódia de provas e nulidade das audiências de instrução em razão da violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da paridade de armas. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a transcrição parcial dos diálogos retirados do telefone celular do agravante pelos policiais resultou em quebra da cadeia de custódia de provas. 4. Outra questão é a alegada nulidade das audiências de instrução realizadas antes do acesso da Defesa à integra dos dados colhidos no aparelho. III. Razões de decidir 6. A defesa teve acesso ao conteúdo integral dos dados telemáticos, e a transcrição parcial dos diálogos não compromete a validade da prova, conforme entendimento consolidado do STJ. 6. Descabimento de análise da nulidade das audiências de instrução sob pena de supressão de instância, ausente pronunciamento a respeito nas instâncias ordinárias. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. A transcrição parcial dos diálogos retirados do telefone celular do agravante não compromete a validade da prova, desde que a defesa tenha acesso ao conteúdo integral dos dados. 2. Descabimento de análise pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria não submetida a apreciação pelas instâncias ordinárias". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157, §§ 1º e 2º; Lei nº 9.296/1996, art. 2º, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 828.725/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.310.778/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 920.564/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025. (AgRg nos EDcl no HC n. 985.595/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

O exame da jurisprudência em paralelo com as particularidades do caso em debate permite aferir que a disponibilização integral dos dados telemáticos brutos à defesa afasta qualquer possibilidade de eiva processual ou cerceamento de defesa técnica. Ao franquear o acesso irrestrito às mídias brutas e aos seus respectivos metadados, a autoridade judiciária garantiu a ampla auditabilidade da prova digital coletada, cabendo exclusivamente à defesa técnica o ônus de examinar os arquivos no exercício do contraditório, não sendo viável anular a persecução penal em virtude de mera dificuldade de organização lógica dos arquivos informáticos.

**Preclusão Temporal e Nulidade de Algibeira**

No que tange à alegada nulidade processual por ausência de realização de exame pericial oficial para atestar a autenticidade e integridade dos diálogos de MSN e das mídias colhidas, o recorrente aduz que a condenação estaria assentada em provas frágeis e inautênticas (fls. 2-8).

**Documento eletrônico VDA59838356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41**
**Código de Controle do Documento: b43c3fb1-21bf-4f69-b6fb-6dead4b48e40**

Contudo, ressalta-se das certidões processuais das instâncias ordinárias que o réu, assistido por defensores constituídos, manteve-se em absoluto silêncio sobre a necessidade de instauração de incidente pericial de falsidade ou de elaboração de perícia técnica durante toda a instrução processual de primeiro grau (fls. 23-26). A referida tese de ausência de perícia técnica oficial não constou da defesa prévia, não foi objeto de requerimento ou impugnação nas audiências de instrução e julgamento e sequer constou dos termos de suas alegações finais escritas perante o Juízo de primeiro grau (fls. 23-26).

A arguição tardia de vícios e de falta de provas periciais apenas após o desfecho desfavorável da sentença condenatória caracteriza a chamada 'nulidade de algibeira' ou nulidade de bolso, conduta reiteradamente repelida no ordenamento jurídico por atentar diretamente contra a boa-fé objetiva e a cooperação que devem reger a atuação das partes no processo. A sistemática das nulidades processuais, delineada no artigo 571 do Código de Processo Penal, exige que os eventuais vícios ocorridos no transcurso da instrução sejam arguidos na primeira oportunidade, sob pena de operar-se a definitiva preclusão temporal e convalidação das formas processuais adotadas.

De fato, este Tribunal repele condutas em que a parte opta por silenciar sobre suposto vício processual para argui-lo somente em caso de resultado de mérito desfavorável, conforme se extrai de julgado desta Quinta Turma:

> EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DEFENSOR DATIVO. PEDIDO DE NULIDADE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 4 ANOS. NULIDADE DE ALGIBEIRA. 2. DEFESA DEFICIENTE. INOVAÇÃO RECUSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A defesa pugna, em síntese, pela nulidade do julgamento do recurso de apelação, em virtude da ausência de intimação pessoal do defensor dativo. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o processo transitou em julgado em 10/10/2018, ou seja, há mais de 4 anos, tendo a defesa se insurgido contra a alegada nulidade apenas na presente oportunidade, o que se assemelha à rechaçada nulidade de algibeira. 2. No que concerne à alegada deficiência da defesa, por ter se utilizado da denominada nulidade de algibeira, tem-se que se trata de indevida inovação recursal, não sendo possível o conhecimento do tema, sob peba de indevida supressão de instância. Ainda que assim não fosse, constou da decisão monocrática que a estratégia escolhida pela nova defesa se assemelha à rechaçada nulidade de algibeira, não se tendo atribuído, portanto, referido comportamento ao defensor anterior. - Relevante destacar, outrossim, que o tema foi tratado de forma objetiva e não subjetiva. Quer dizer que não se está a afirmar que a defesa, deliberadamente, teve a intenção de "guardar a nulidade no bolso", mas que a não alegação de uma nulidade oportunamente revela sua aceitação e a suscitação posterior denota comportamento contraditório, o que não é aceito pela jurisprudência pátria. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 792.187/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Ao cotejar o entendimento sedimentado neste Superior Tribunal com o comportamento processual demonstrado pela defesa técnica na origem, resta nítido o óbice da preclusão temporal. O acusado, ao deixar transcorrer toda a instrução processual de primeiro grau sem manifestar qualquer oposição técnica em relação à integridade das mídias apresentadas

**Documento eletrônico VDA59838356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41**
**Código de Controle do Documento: b43c3fb1-21bf-4f69-b6fb-6dead4b48e40**

pela acusação, chancelou tacitamente a regularidade das provas. Permitir a desconstituição da sentença condenatória em sede de recurso sob o pálio de vício formal significaria premiar a inércia estratégica e violar as regras de lealdade processual que obstam a arguição tardia de nulidade de algibeira.

**Óbice da Supressão de Instância e Matérias de Mérito**

No tocante às teses remanescentes deduzidas pelo agravante, as quais compreendem a alegação de ocorrência de abolitio criminis retroativa da infração penal de exploração sexual e a arguição de manifesto erro de valoração probatória por contradição fática na condenação, constata-se a existência de óbice processual intransponível que impede a cognição de tais insurgências por esta Corte Superior de Justiça (fls. 783-789).

A análise minuciosa dos autos revela que as teses relativas à extinção da punibilidade e à apontada contradição probatória decorrente de absolvições parciais não foram suscitadas pela defesa técnica do paciente por ocasião da interposição do recurso de apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tampouco foram debatidas no julgamento colegiado que se seguiu (fls. 651-654). A defesa técnica anterior limitou-se a ventilar preliminares de nulidade do processo e a arguir a insuficiência geral de provas, deixando para deduzir as teses de direito material de forma inovadora apenas em sede de embargos de declaração perante o Tribunal de origem e, agora, no bojo deste writ (fls. 728-731).

A formulação de tese jurídica inédita de forma tardia perante as instâncias superiores configura indevida inovação recursal, de modo que o exame direto e originário de tais matérias por este Superior Tribunal de Justiça resulta em flagrante usurpação de competência e inaceitável supressão de instância processual. O sistema de competências do Poder Judiciário exige que os órgãos jurisdicionais de segundo grau manifestem-se previamente sobre os fundamentos invocados pela defesa, viabilizando o pleno contraditório e garantindo o respeito ao duplo grau de jurisdição.

De qualquer sorte, mesmo que superado o óbice do conhecimento das teses de mérito inovadoras, tem-se que a alegação de ocorrência de abolitio criminis retroativa carece de amparo no direito penal material. O recorrente argumenta que a revogação do artigo 244-A da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) pela Lei nº 12.015/2009 teria extinguido a ilicitude da conduta praticada contra a vítima Andrey em 2007 (fls. 783-789). Ocorre que o advento da referida lei penal superveniente não descriminalizou a conduta de submeter criança ou adolescente à exploração sexual, mas promoveu nítida continuidade típico-normativa, migrando e tipificando a exata mesma conduta infracional na redação do novel artigo 218-B do Código Penal.

A sucessão de leis penais no tempo é regida pelo dogma da retroatividade benéfica e da ultra-atividade da norma penal mais favorável, de modo que a abolição da infração penal pressupõe que o legislador tenha deliberadamente deixado de considerar a conduta como criminosa, conforme se extrai do regramento traçado pelo artigo 2º do Código Penal:

> Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Documento eletrônico VDA59838356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41**
**Código de Controle do Documento: b43c3fb1-21bf-4f69-b6fb-6dead4b48e40**

O princípio da continuidade típico-normativa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade nas situações em que o conteúdo proibitivo do tipo penal revogado é integralmente transportado e mantido sob a égide de um novo dispositivo legal. Na espécie, as condutas de submissão do adolescente à exploração sexual praticadas pelo acusado em Pinheiral/RJ permaneceram penalizadas sob o império da novel legislação, que inclusive incrementou as reprimendas abstratamente cominadas, de sorte que a manutenção da tipicidade fática imputada ao acusado e a aplicação ultra-ativa do revogado artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, por ser mais benéfico que o novel artigo 218-B do Código Penal, mostram-se perfeitamente alinhadas aos mandamentos do ordenamento penal (fls. 651-654).

No mesmo passo, a alegação de contradição na valoração das provas pelas instâncias ordinárias por ter havido absolvições parciais em primeiro e segundo graus (fls. 10-14), além de esbarrar na preclusão pela supressão de instância, exigiria o aprofundado reexame do acervo de fatos e depoimentos colhidos ao longo da instrução penal (fls. 31-35). Essa incursão probatória minuciosa é incompatível com a via estreita do habeas corpus, cujo rito célere e documental exige a prova pré-constituída de plano, de modo que a higidez do juízo condenatório proferido em relação à vítima Andrey pelas instâncias ordinárias, com base em depoimentos colhidos sob o contraditório e em conversas telemáticas lícitas (fls. 38-41), deve ser mantida incólume, inexistindo coação ilegal ou teratologia aptas a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não se identificando a ocorrência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão monocrática agravada ou no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça conhece do agravo regimental interposto e, no mérito, nega-lhe provimento, mantendo integralmente o não conhecimento do writ constitucional.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59838356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:41**
**Código de Controle do Documento: b43c3fb1-21bf-4f69-b6fb-6dead4b48e40**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.072.984 / RJ**

Número Registro: 2026/0047932-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001621620158190082 1621620158190082

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : LEONARDO BARRETO VENTURA |
| ADVOGADO | : LEONARDO BARRETO VENTURA - RJ104085 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : EVALDO PAIVA MOREIRA |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PROSTITUIÇÃO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EVALDO PAIVA MOREIRA |
| ADVOGADO | : LEONARDO BARRETO VENTURA - RJ104085 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**Documento eletrônico VDA60085079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:38**
**Código de Controle do Documento: 85c52757-23c6-46e2-8a22-1e7ac5ecbed5**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60085079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:38**
**Código de Controle do Documento: 85c52757-23c6-46e2-8a22-1e7ac5ecbed5**